

PROCESSO - A. I. N° 272041.0207/15-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA. (BRALOG)
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0045-04/17
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 21/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0417-12/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. Refeitos os cálculos diante dos elementos de prova trazidos ao feito pela defesa. Infrações subsistentes parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2015, para exigir recolhimento de crédito tributário no valor de R\$662.278,19, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo cominada multa de 1%, no total de R\$244.233,79, para ocorrências verificadas no período de outubro a dezembro de 2010, maio a novembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

Infração 02. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com aplicação de multa de 10%, resultando no montante de R\$ 418.046,19, ocorrências constatadas nos meses de abril, maio e outubro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2014.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transscrito, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, como segue:

“VOTO”

O lançamento constitui-se em duas infrações relativas a descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de registro na escrita fiscal de diversas notas fiscais, relativas a operações tributadas e não tributadas, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual inexistem questões preliminares a serem apreciadas, exceto a abaixo abordada.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Como dito anteriormente, a única preliminar aventada se refere a equivocada identificação da infração, e a base para a nulidade pretendida seria violação do RPAF/99 em seu artigo 18, inciso IV, alínea “a”, ou seja, que não contivesse elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Não posso acolher tal pleito, tendo em vista o fato de que o infrator está devidamente caracterizado, bem como a infração, não sendo o motivo exposto determinante para a caracterização da nulidade da infração ou do lançamento. Alie-se a isso o disposto no artigo 19 do multi citado Regulamento, segundo o qual a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implica nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

E isso me parece muito claro, diante do fato de que a empresa autuada compareceu ao feito, defendendo as

infrações e não deixando margem de dúvida que as entendeu plenamente, tanto que trouxe elementos que ao seu entender desconstituiriam a aplicação da penalidade imposta.

Por outro lado, os diversos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal foram devidamente atendidos e respeitados, inexistindo qualquer mácula, quer de natureza formal ou material que conduza à nulidade da autuação ou das infrações.

O fato de discordar do entendimento do autuante, não conduz, necessariamente, a nulidade do lançamento, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada. Ainda assim, caso o entendimento fosse o de que houve equívoco na cobrança realizada pelo autuante, a hipótese seria de julgamento pela improcedência ou procedência parcial, e não pela nulidade, vez ausentes

os elementos caracterizadores de tal figura, devidamente elencados na legislação, especialmente no artigo 39 do RPAF/99.

Quanto ao pedido do autuado para que a peça de informação fiscal não seja conhecida, e desentranhada dos autos, pela suposta inobservância de prazo de trinta dias para a sua apresentação, da mesma forma não acolho, vez que, diante do comando contido no artigo 128 do RPAF/99, ainda que presente tal hipótese, a única consequência seria administrativa em relação a gratificação fiscal, matéria alheia ao presente julgamento, “porém esse fato não acarretará nenhuma consequência no julgamento da lide”, ou seja, o feito tem prosseguimento normal, tal como ocorreu.

Passo, pois, à análise do mérito das infrações. A acusação é a de falta de escrituração no livro registro de entradas de mercadorias não tributáveis (infração 01), e tributáveis (infração 02), com imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A resolução da questão passa, pois, pela análise do aspecto material, tendo a defesa trazido elementos, apontando fatos e circunstâncias que tornariam inválidas algumas das cobranças realizadas pelo autuante, as quais foram devidamente analisadas e ajustadas em sede de informação fiscal, segundo o entendimento do autuante.

A apreciação do fato da empresa autuada como alega, não ser contribuinte do ICMS, o que em verdade não ocorre, tanto assim que encontra-se sujeita à fiscalização estadual, pelo fato de realizar operações de transporte intermunicipal e interestadual de cargas, ficou prejudicado em sua apreciação, tendo em vista o fato de ter reconhecido as infrações devidamente ajustadas, e realizado o pagamento das mesmas em programa de incentivo ao recolhimento de débitos tributários, perdendo, por isso, qualquer sentido em se discutir neste momento processual se as entradas não registradas se constituem em bens ou mercadorias, diante do reconhecimento explícito da empresa autuada da procedência das mesmas, ainda que em valores menores àqueles lançados anteriormente.

Independentemente de qualquer outra discussão, diante da modificação ocorrida na Lei 7.014/96, através da Lei 13.461, de 10 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de dezembro de 2015, produzindo efeitos a partir da publicação, também ficou prejudicada a discussão entabulada ao curso do processo, muito embora o autuante, quando de sua manifestação posterior àquela feita pela autuada, após a primeira informação fiscal, devesse, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 106, retroagir beneficamente tal alteração legal, que estipulou novo percentual de multa para a hipótese de falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais, igualando a sua condição para as operações tributadas e não tributadas, as quais ficam em patamar de 1%, conforme estaria obrigado.

Isso diante do fato de vigorar em direito tributário, entre outros princípios, aquele que versa sobre a irretroatividade tributária, contido no artigo 150, inciso III, aliena “a” da Constituição Federal, o qual dispõe que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III- cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.

Tal princípio da irretroatividade, também está afeto de forma genérica no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, impedindo seja um tributo cobrado em face de fatos geradores havidos em período pretérito ao da vigência da lei que os haja instituído ou majorado, e vem a se constituir em garantia de segurança jurídica de um direito subjetivo atinente ao contribuinte, parte mais fraca da relação à qual é submetido em razão do poder de tributar do Estado, com o objetivo de assegurar certeza e segurança quanto a atos pretéritos praticados, direcionando a atuação da lei nova, seja ela mais gravosa, seja ela criadora de novos encargos ou ônus, para o futuro.

Como já visto, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, e em especial no seu inciso II, estipula as hipóteses de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Desta maneira, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: quando deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista

na lei vigente ao tempo de sua prática, sendo esta última a que nos interessa neste momento.

Quando for mais benéfica a lei tributária nova que trate de infrações ou penalidades, desde que se esteja diante de ato não definitivamente julgado, sendo o entendimento de que não está definitivamente julgado, enquanto existir possibilidade de questionamento acerca da validade dele, quer na via administrativa quer na judicial.

No âmbito do judiciário, o entendimento é pacífico quanto a retroatividade benigna da aplicação da norma, podendo citar, como exemplo, decisão da 2ª Turma do STJ, prolatada em 09 de maio de 2006, pelo Ministro João Otávio de Noronha, na apreciação de REsp 479264 RS 2002/0134187-1 cuja Ementa assim reza:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. ART. 106, II, C, DO CTN. VIABILIDADE. 1. Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível que os efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa moratória dos débitos previdenciários retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. Inteligência do art. 106, II, c, do CTN. 2. Iterativos precedentes da Primeira Seção do STJ. 2. Recurso especial não-provido".

De tal julgado extraio os seguintes trechos: "O entendimento adotado pelo Tribunal regional não merece reparos, pois encontra-se em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível a retroação dos efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa moratória dos débitos previdenciários.

Ressalta-se, todavia, que a norma somente será aplicada aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, ou seja, não transitados em julgado, por força da exegese mais consentânea que se extrai do art. 106, II, c, do CTN.

(...)

A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 100% para 75%. (Precedentes)

A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN".

Tal fato apenas prolongou a duração da lide, de forma desnecessária, até diante do preposto fiscal estar obrigado a aplicação da norma legal, independentemente de seu desejo ou vontade, e sim, pela simples previsão legal, como no presente caso.

Da mesma maneira, descabe neste momento se falar em descumprimento de disposição do CPC, conforme aventado pelo autuante, diante do fato de a norma prevalente a ser considerada no caso em questão, ser o CTN, e não a norma processual.

No tocante aos ajustes realizados pelo autuante, em suas intervenções, atenderam as colocações defensivas, dizendo respeito a erro de cálculo cometido e apontado pela autuada em sua peça de defesa, o que foi corretamente acolhido pelo autuante, o que acolho, diante da sua comprovação.

Quanto ao argumento defensivo de inclusão de notas fiscais canceladas pelo remetente especialmente a empresa Mercedes Benz do Brasil, relativas a operações que não se concretizaram de forma comprovada, e de notas de devoluções, não aceito pelo autuante, passo a me posicionar.

Às fls. 454 a 485 foram colacionadas as notas fiscais originária de aquisições de veículos, e às fls. 487 a 500 se encontram as notas fiscais que teriam na ótica da autuada, desfeito tais operações, sendo emitidas pela própria emitente das mesmas, ou seja, a Mercedes Benz do Brasil. Da análise de tais documentos, concluo que com efeito, foram desfeitas as operações, mediante emissão de notas fiscais de entrada, pelo vendedor, da nota fiscal de número 131.146 (fls. 455 e 456), pela emissão da nota fiscal 023.819 (fl. 487). Da mesma forma, situação análoga ocorreu com as notas fiscais 131.100 (fls. 457 e 458) e 023.818 (fl. 488); 131.099 (fls. 459 e 460) e 023.817 (fl. 489); 131.098 (fls. 461 e 462) e 023.816 (fl. 490); 131.097 (fls. 463 e 464) e 023.815 (fl. 491); 130.949 (fls. 465 e 466) e 023.812 (fl. 492); 130.946 (fls. 467 e 468) e 023.809 (fl. 493); 130.943 (fls. 469 e 470) e 023.806 (fl. 494); 130.942 (fls. 471 e 472) e 023.805 (fl. 495); 130.951 (fls. 483 e 484) e 023.814 (fl. 485); 130.950 (fls. 473 e 474) e 023.813 (fl. 496); 130.944 (fls. 475 e 476) e 497 (fl. 497); 130.945 (fls. 477 e 478) e 023.808 (fl. 498); 130.947 (fls. 479 e 480) e 023.810 (fl. 499); 130.948 (fls. 481 e 482) e 023.811 (fl. 500).

Descabe a alegação do autuante de que não acolheu os documentos pois a devolução ocorreu após dezenove

dias após a venda. Todavia, a legislação não estabelece prazo para que as mesmas ocorram, não podendo tais documentos, pois, serem desconsiderados diante da comprovação de que as operações não se concretizaram, devendo os mesmos serem retirados do lançamento, diante de que tais documentos fiscais emitidos em desfazimento da operação anterior serem a própria comprovação, devendo se proceder a exclusão das mesmas.

Quanto às notas fiscais apresentadas pela defesa, de fls. 502 a 591, sob o argumento de estarem lançadas, faço as seguintes observações: a nota fiscal 125.257 (fls. 502 e 503) foi registrada conforme livro fiscal de registro de entradas de fl. 436. O mesmo acontece com a nota fiscal 125.256 (fls. 504 e 505), 126.258 (fls. 506 e 507), 125.255 (fls. 508 e 509), 125.259 (fls. 510 e 511), 125.254 (fls. 512 e 513), 125.262 (fls. 514 e 515), 125.263 (fls. 516 e 517), 125.261 (fls. 518 e 519), 125.260 (fls. 520 e 521), registradas no documento de mesmo número.

As notas fiscais 134.126 (fls. 522 e 523), 134.125 (fls. 524 e 525), 134.127 (fls. 526 e 527), repetida cópia nas fls. 528 e 529, 134.128 (fls. 530 e 531), 134.124 (fls. 532 e 533), 134.194 (fls. 534 e 535), 134.192 (fls. 536 e 537), 134.193 (fls. 538 e 539), 134.195 (fls. 540 e 541) e 134.196 (fls. 542 e 543), se encontram devidamente registradas no livro fiscal cuja cópia se encontra na fl. 442 dos autos.

Ao seu turno, as notas fiscais 136.800 (fls. 544 e 545) e 136.802 (fls. 546 e 547), não tiveram a comprovação de sua escrituração fiscal, à vista das cópias dos respectivos livros fiscais encartados em cópia às fls. 436 a 452.

Já em relação às notas fiscais 131.146 (fls. 455 e 456), verifico que na sequência, a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, (023.819, à fl. 487), o mesmo acontecendo com as notas fiscais de número 131.100 (fl. 457 e 458), pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, desfazendo a operação (023.818, à fl. 488), 131.099 (fls. 459 e 460), verifico que na sequência, a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente (023.817, à fl. 489), 131.098 (fls. 461 e 462), a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente (023.816, à fl. 490), 131.097 (fls. 463 e 464), constato que a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente (023.815, à fl. 491), 130.949 (fls. 465 e 466), vejo que a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, anulando a operação (023.812, à fl. 492), 130.946 (fls. 467 e 468), de igual forma, a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, desfazendo a operação (023.809, à fl. 493), 130.943 (fls. 469 e 470), também houve o desfazimento da operação, diante da emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente (023.806, à fl. 494), 130.942 (fls. 471 e 472), observo que houve o desfazimento da operação pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente (023.805, à fl. 495), 130.950 (fls. 473 e 474), o mesmo aconteceu pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, desfazendo a operação (023.813, à fl. 496), 130.944 (fls. 475 e 476), verifico que na sequência, houve a emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, desfazendo a operação (023.807, à fl. 497), 130.945 (fls. 477 e 478), constato que após a sua emissão a nota fiscal de entrada emitida pela empresa emitente, desfez a operação (023.808, à fl. 498), 130.947 (fls. 479 e 480), verifico que na sequência, a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente, desfazendo a operação (023.810, à fl. 499), 130.948 (fls. 481 e 482), verifico que na sequência, a operação foi desfeita pela emissão da nota fiscal de entrada pela empresa emitente (023.811, à fl. 500), o que implica na necessidade de exclusão das mesmas, diante dos motivos acima já expostos.

Quanto à nota fiscal 130.951 (fls. 483 e 484), verifico a existência de apresentação da nota fiscal que teria desfeita a operação, que na sequência, o que justifica a sua manutenção no lançamento.

Da mesma maneira, foram registradas as notas fiscais 125.257 (fls. 502 e 503), 125.256 (fls. 504 e 505), 125.258 (fls. 506 e 507), 125.255 (fls. 508 e 509), 125.259 (fls. 510 e 511), 125.254 (fls. 512 e 513), 125.262 (fls. 514 e 515), 125.263 (fls. 516 e 517), 125.261 (fls. 518 e 519), 125.260 (fls. 520 e 521), na forma da cópia do livro Registro de Entradas de fl. 436. De igual modo, as notas fiscais 134.126 (fls. 522 e 523), 134.125 (fls. 524 e 525), 134.127 (fls. 526 e 527 e 528 e 529), 134.128 (fls. 530 e 531), 134.124 (fls. 532 e 533), 134.194 (fls. 534 e 535), 134.192 (fls. 536 e 537), 134.193 (fls. 538 e 539), 134.195 (fls. 540 e 541), 134.196 (fls. 542 e 543), de acordo com cópia do livro Registro de Entradas de fl. 442.

As notas fiscais 136.800 (fls. 544 e 545), 136.802 (fls. 546 e 547), 136.801 (fls. 548 e 549), 136.799 (fls. 550 e 551), 139.626 (fls. 552 e 553), 155.481 (fls. 554 e 555), 155.482 (fls. 556 e 557), 155.483 (fls. 558 e 559), 155.484 (fls. 560 e 561), 161.403 (fls. 562 e 563), 162.394 (fls. 564 e 565), 162.396 (fls. 566 e 567), 162.393 (fls. 568 e 569), 162.395 (fls. 570 e 571), 162.397 (fls. 572 e 573), 169.566 (fls. 574 e 575), 169.567 (fls. 576 e 577), 169.565 (fls. 574 e 579), 169.568 (fls. 580 e 581), 169.569 (fls. 582 e 583), 255.787 (fls. 584), 070.401 (fl. 585), 258.816 (fl. 586), 258.909 (fl. 587), 3.166 (fl. 588), 314.169 (fl. 589), 21.146 (fl. 590) e 12.247 (fl. 591) não tiveram comprovados os seus respectivos registros fiscais, e por este motivo, ficam mantidas no lançamento.

Quanto ao pleito de redução da multa, observo que muito embora possível nos termos do artigo 42, § 7º da Lei 7.014/96, segundo o qual as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, o pedido do sujeito passivo de que fosse dispensado de 99% da penalidade, visava apenas ser coerente com o seu entendimento de ser devido apenas o percentual de 1% a título de multa pela conduta praticada, o qual, diga-se

de passagem, foi atendido pela modificação legal já analisada linhas acima. Como o valor já foi ajustado, por tal alteração legal, entendo desnecessária qualquer alteração, dispensa ou redução adicional, até pelo fato de que a redação do próprio normativo ser de uma faculdade a redução pretendida e não uma obrigação do julgador, contrariamente ao entendimento da defesa, além do que as decisões devem ser conduzidas pelo princípio do livre convencimento do julgador, devendo ser considerados diversos fatores, aliado ao fato da própria empresa ter reconhecido e pago o valor correspondente ao que deveria ser cobrado, o que enfraquece sobremaneira seus argumentos. Por tais motivos, nego o pleito feito, mantendo a multa nos percentuais já considerados.

A respeito, em momento algum ficou comprovado nos autos a existência de dolo, até mesmo pelo fato de que, embora mencionado em uma das intervenções do autuante, a mesma não se fez acompanhar das devidas e necessárias provas, o que descharacteriza qualquer insinuação neste sentido.

Pelos expostos motivos, julgo o lançamento procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo, elaborado pelo autuante às fls. 624 a 628, com as correções advindas de equívocos nele contidos, além das observações contidas no curso deste voto, devendo ser os valores recolhidos devidamente homologados pelo órgão competente:

| MÊS | INFRAÇÃO 01 | INFRAÇÃO 02 |
|--------|--------------|--------------|
| out/10 | R\$9.606,67 | R\$0,00 |
| nov/10 | R\$14.000,00 | R\$0,00 |
| dez/10 | R\$6.933,33 | R\$0,00 |
| jan/11 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| fev/11 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| mar/11 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| abr/11 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| mai/11 | R\$225,66 | R\$0,00 |
| jun/11 | R\$164,37 | R\$0,00 |
| jul/11 | R\$318,76 | R\$0,00 |
| ago/11 | R\$97,51 | R\$0,00 |
| set/11 | R\$140,16 | R\$0,00 |
| out/11 | R\$121,82 | R\$0,00 |
| nov/11 | R\$226,73 | R\$0,00 |
| dez/11 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| jan/12 | R\$371,11 | R\$0,00 |
| fev/12 | R\$192,09 | R\$0,00 |
| mar/12 | R\$695,11 | R\$0,00 |
| abr/12 | R\$38,89 | R\$74,51 |
| mai/12 | R\$49,50 | R\$28,14 |
| jun/12 | R\$392,30 | R\$0,00 |
| jul/12 | R\$1.016,54 | R\$0,00 |
| ago/12 | R\$478,68 | R\$0,00 |
| set/12 | R\$291,30 | R\$0,00 |
| out/12 | R\$415,17 | R\$63,00 |
| nov/12 | R\$439,49 | R\$0,00 |
| dez/12 | R\$1.712,76 | R\$0,00 |
| jan/13 | R\$1.162,37 | R\$15.366,14 |
| fev/13 | R\$2.936,93 | R\$3.274,17 |
| mar/13 | R\$507,48 | R\$318,40 |
| abr/13 | R\$1.897,60 | R\$3.149,23 |
| mai/13 | R\$831,56 | R\$5,66 |
| jun/13 | R\$9.040,16 | R\$ 0,24 |
| jul/13 | R\$2.300,64 | R\$265,95 |
| ago/13 | R\$964,67 | R\$ 62,88 |
| set/13 | R\$1.610,25 | R\$220,10 |
| out/13 | R\$1.822,25 | R\$438,33 |
| nov/13 | R\$410,63 | R\$260,55 |
| dez/13 | R\$8.616,57 | R\$1.741,55 |
| jan/14 | R\$368,93 | R\$130,53 |
| fev/14 | R\$530,65 | R\$36,38 |
| mar/14 | R\$972,14 | R\$567,60 |
| abr/14 | R\$1.935,63 | R\$343,87 |
| mai/14 | R\$567,95 | R\$279,64 |
| jun/14 | R\$7.711,31 | R\$5.705,49 |
| jul/14 | R\$1.532,90 | R\$34,39 |
| ago/14 | R\$1.199,64 | R\$53,18 |
| set/14 | R\$2.036,31 | R\$685,87 |
| out/14 | R\$1.087,19 | R\$ 0,00 |

| | | |
|--------------|---------------------|---------------------|
| nov/14 | R\$256,13 | R\$430,25 |
| dez/14 | R\$5,94 | R\$8.264,46 |
| TOTAL | R\$88.233,78 | R\$41.800,51 |

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VO TO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de julgar a Decisão da 4ª JJF deste CONSEF, tendo em vista o reexame necessário em razão da desoneração do Contribuinte imposta pela decisão de primeiro grau.

Verifico, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo cominada multa de 1%, no total de R\$244.233,79, para ocorrências verificadas no período de outubro a dezembro de 2010, maio a novembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

Infração 02. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com aplicação de multa de 10%, resultando no montante de R\$ 418.046,19, ocorrências constatadas nos meses de abril, maio e outubro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2014.

Constatou que a decisão da JJF julgando a autuação como Parcialmente Procedente está estribada, em relação à Infração 1, na Informação Fiscal do próprio Autuante que, diante dos argumentos e dados trazidos em sede de impugnação, refez o levantamento e reduziu a exigência para o valor de R\$88.233,78, conforme o demonstrativo às fls. 624 a 628. E, no que diz respeito à Infração 2 a redução das multas decorre da aplicação do artigo 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, reduzindo-a para o percentual de 1%, resultando no montante devido de R\$41.800,51.

Portanto, por se tratar de uma questão fática em respeito à verdade material, e de adequação da multa aplicada à norma vigente, não há que se falar em reparo à decisão ora recorrida.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0207/15-2 lavrado contra **BRALOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA. (BRALOG)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento por obrigação acessória no total de **R\$130.034,29**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.017/96, com a redução advinda da redação vigente do inciso IX, mais benéfico, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os valores recolhidos ser devidamente homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS